



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00547/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.006459/2018-12

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço privado de transporte individual remunerado de passageiro ou serviços de táxi

EMENTA:

I – Administrativo. Análise de minuta de edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa ou cooperativa especializada em serviço privado de transporte individual remunerado de passageiro ou serviços de táxis, via aplicativo customizável web e mobile, com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, mediante condições e especificações estabelecidas no TR referenciado.

II- Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III- Parecer favorável, com ressalvas.

Sr^a Coordenadora-Geral,

1. Vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta de realização de pregão eletrônico, pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, para a “contratação de empresa ou cooperativa especializada em serviço privado de transporte individual remunerado de passageiro ou serviços de táxis, via aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. .

2. Cabe destacar os principais documentos que instruem o processo:

- a) Documento de Formalização da demanda (SEI 0557910).
- b) Instituição da equipe de planejamento da contratação (SEI 0579273);
- c) Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 0579891);
- d) Pesquisa de Painel de Preços (SEI 0581412)
- e) Mapa de Riscos (SEI 0581454);
- f) Termo de Referência sem aprovação SEI 0585827;
- g) orçamento apresentado por empresas, SEI 0612191, 0612294, 0658016;
- h) Estudos Preliminares, SEI 0653881;
- i) cópia da Portaria nº 5 , de 18/01/2018, do SPOA instituindo os Pregoeiros e Equipe de apoio (SEI 0659253);
- j) lista de verificação SEGES (SEI 0659181);

k) DESPACHO Nº 0662291/2018, informando que foi descentralizado o valor de R\$ 206.146,66 (duzentos e seis mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), no Programa de Trabalho da Administração Direta 13.122.2107.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional, PTRES nº 110132, e que o valor para Certificação de Disponibilidade Orçamentária para o ano de 2019, no valor de R\$ 412.293,34 (quatrocentos e doze mil duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), foi considerado para elaboração da proposta LOA encaminhada para o exercício de 2019;

l) Termo de Referência devidamente aprovado SEI 066445

m) Estudos Preliminares (SEI 0664724)

n) Minuta de Edital (SEI 0659590)

o) Despacho 0668173/2018 do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, encaminhando os autos à esta Conjur para a análise da minuta;

3. É o que importa relatar.

4. A presente análise restringe-se a verificar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação pretendida por este Ministério, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

6. A modalidade licitatória a ser utilizada é o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

7. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado. Quanto a este requisito, verifica-se que a área técnica consignou tal informação no item 3.2 do Termo de Referência.

(...)

3.2. Em virtude da possibilidade de avaliação dos padrões de desempenho e qualidade, por se tratar de serviços já consolidados no mercado, bem como a possibilidade de definição objetiva dos padrões de mercado a serem exigidos, classifica-se o serviço como de natureza comum nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520, de 2002, c/c art. 4º do Decreto nº 5.450/2005. No caso, a forma de seleção do fornecedor se dará por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico.

(...)

8. A justificativa para a presente contratação foi consignada nos subitens 2.1., 2.3., 2.4., 2.5., 2.6. e 3.3., do Termo de Referência, por meio dos quais a Administração aduz, em síntese, a necessidade da contratação de serviços em razão dos deslocamentos de servidores, empregados e colaboradores para o atendimento dos objetivos institucionais, e que se pretende gerar economia de recursos financeiros como ocorreu com a adoção do Taxigov pelo MPDG e que a solução proposta esta em conformidade com manifestações do TCU.

2.1. A contratação se justifica pela necessidade de deslocamento de servidores, empregados e colaboradores visando o atendimento dos objetivos institucionais do MinC.

(...)

2.3. Para o presente processo pretende-se contratar serviços de transporte, com tecnologia de aplicativo web e mobile, em Representações Regionais do MinC que se encontram em regiões não amparadas atualmente pelo TaxiGov. No caso, serão contratações para Regionais do Ministério dispostas nos seguintes municípios: Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Belo Horizonte, Belém e Porto Alegre. Trata-se de contratação amparada pela Lei nº 13.640/2018, que dispõe aos municípios a regulamentação e fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros.

2.4. Com o TaxiGov já implementado há mais de um ano, observou-se que tal modelo traz maior economia para a Administração Pública. Conforme descrito no Documento e Oficialização da Demanda ([0557910](#)): *estudo prévio realizado internamente, levando em consideração as projeções reais do TáxiGov utilizado na Sede deste Órgão, percebemos que é possível gerar uma economia anual ao cofre público de mais de um milhão de reais, valor altamente significativo em um momento de extrema austeridade fiscal. (grifamos)*. Além da economia gerada, observa-se uma racionalização processual e melhor controle ao conseguir compilar de forma instantânea todos os dados dos serviços prestados.

2.5. Ademais, está constatado que o modelo de contratação de transporte atualmente vigente em grande parte dos órgãos públicos federais onera de forma substancial o erário. Dados divulgados pelo MPDG informam uma economia de 60,89% com a implementação do TaxiGov em relação ao modelo de contratação de veículos tradicional. A soma dos ministérios que utilizam o sistema, segundo aquele órgão, alcança o valor de R\$ 20 milhões ao ano.

2.6. Ressalte-se, ainda, que a solução proposta está alinhada ao disposto no Acórdão 1223/2017 - TCU - Plenário o qual recomenda ao MPDG que antes de prorrogar o contrato do TaxiGov observe novos modelos de negócio disponíveis no mercado:

d) determinar à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que, **antes de proceder à cada prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 3/2016, reavalie, com antecedência suficiente, o mercado para verificar se ocorreu a introdução de novos modelos de negócios que atendam às necessidades dos órgãos e entidades envolvidos quanto ao transporte terrestre** dos servidores, empregados e colaboradores, em observância o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, somente procedendo à prorrogação caso a opção adotada no respectivo contrato continue sendo melhor opção; (itens 47-88 desta instrução) (grifamos).

(...)

3.3. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

9. Quanto ao orçamento estimativo da contratação a equipe de planejamento da contratação informa que a estimativa de preços foi efetuada considerando a média das cotações dos orçamentos apresentados pelos fornecedores, diante da impossibilidade de conseguir realizar tais pesquisas junto ao painel de preços.

A pesquisa utilizou os parâmetros da Instrução Normativa nº 5/2014, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Seguindo a norma priorizou-se pela busca de resultados de licitações anteriores no sítio do painel eletrônico de preços bem como em demais sítios eletrônicos de órgãos da administração pública

A pesquisa no painel de preços buscou em todas as esferas, na modalidade pregão eletrônico - anos de 2017 e 2018 - por prestação de serviço de transporte para servidor - outras necessidades - conforme disposto no documento sei [0581412](#). Todavia, em virtude de tratar-se de recente tecnologia implementada no serviço público, com exceção do DF - TáxiGov e do Estado de São Paulo que fechou contratação com a empresa de transporte por aplicativo 99 Táxi, não foi possível encontrar demais contratações no modelo proposto. Os contratos localizados ainda se encontram no modelo de negócio tradicional.

A falta de parâmetros de preços e a especificidade do serviço que será realizado em diversas cidades não possibilitou realizar a cotação com dados do painel de preços bem como das demais contratações dispostas em diversos sítios eletrônicos de diversos órgãos públicos.

Em virtude do insucesso dessas pesquisas e seguindo a orientação disposta na Instrução supracitada, foram realizadas pesquisas diretamente com fornecedores prestadores do serviço. No caso, foram realizados contatos telefônicos e envio de e-mail eletrônico para mais de 100 empresas prestadores de serviços de táxi e transporte privado localizadas nas cidades onde haverá contratação [0653881](#).

De todos os encaminhamentos realizados, apenas sete empresas enviaram as cotações nos padrões formais necessários [0658016](#) sendo que destas apenas quatro com abrangência em todas as cidades de abrangência da pretendida contratação. Portanto, a metodologia de cálculo utilizou a

média das cotações enviadas que resultou no valor de KM, por categoria e por cidade, conforme tabela abaixo:

10. Verifica-se que a área técnica apresentou as justificativas para a adoção do modelo utilizado para a fixação do preço referencial da contratação nos termos do art. 2º da IN SLTI nº 5/2014.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: . (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

11. Portanto, cabe alertar que as determinações legais emanadas dos arts. 15 §6º, 43, IV e 90, 93, 94, 95, 97 e 98 da Lei nº 8.666/93, reforçam a necessidade de observância pelo gestor público, previamente e no momento da contratação, da compatibilidade entre os preços cotados nas propostas e aqueles praticados no mercado, a fim de assegurar a vantajosidade da futura contratação

12. Quanto a disponibilidade orçamentária, no **Despacho COORC 0662291**, foi certificado que os recursos para o ano de 2018 foram descentralizados para a unidade gestora conforme solicitado, vide Nota de Crédito nº 621. Sendo que os recursos financeiros para o ano de 2019 foram contemplados no momento da elaboração da proposta orçamentária.

13. Verifica-se que segundo o valor estimado de cada item a ser contratado existem itens cujo valor é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto em conformidade com a LC 123/2006 e art. 6º Decreto nº 8538/2015, a licitação para esses itens deverá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte ou cooperativas equivalentes, salvo se houver justificativas para tanto (art. 10 do Decreto nº 8538/2015).

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

14. A cópia da Portaria que indicou o pregoeiro e sua equipe de apoio, de modo a atender a previsão Art. 9º, VI do Decreto nº 5.450/2005, **Portaria nº 05/2018 – SEI 0657863**;

15. Verifica-se que **não consta da instrução processual a autorização para início do procedimento licitatório**, nos termos do **caput** do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005, falha que deverá ser corrigida.

16. Quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do Edital e Anexos, constata-se a observância dos requisitos presentes na Lei 10.520/2002 e 5.450/2005, e que a mesma encontra-se parcialmente em conformidade com o modelo sugerido pela AGU, pois não há informações sobre a possibilidade de alguns itens serem exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou não, devendo ser ressaltado o que se segue:

A) MINUTA DE EDITAL:

1. no preâmbulo, tendo em vista a alteração da IN que trata do SICAF, a menção a IN nº 2/2010 DEVERÁ SER TROCADA PELA nº3, de 26 de abril de 2018.
2. no item 1 – do objeto, deverá restar claro se haverá itens exclusivos para pequenas empresas e empresas de pequeno porte e ainda se, para a prestação dos serviços no Rio de Janeiro e em São Paulo, os itens referentes a veículo convencional e executivo deverão ser licitados em grupo de itens e se sim, deverá haver justificativa para tanto.
3. o item 3.2. deverá ter a seguinte redação: "3.2 O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil"
4. o item 3.4. deverá ter a seguinte redação: "3.4. É de responsabilidade exclusiva do licitante o uso adequado do sistema, cabendo-lhe zelar por todas as transações efetuadas diretamente ou por seu representante. Entre os itens 7.1 e 7.2. deverá ser incluso a previsão da realização da Prova de Conceito – POC, previsto no item 6 do Termo de Referência;"
5. o item 4.1. deverá ter a seguinte redação: 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

- 4.1.1 Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema
6. no tocante a qualificação financeira deverá ser complementado com o previsto no item 7.6. e seguintes do Termo de Referência.
7. no tocante a qualificação técnica, deverá ser complementado com o previsto no item 7.10 e seguintes do Termo de Referência, e ainda deverá a área técnica verificar a pertinência de exigir a mesma expertise para todas as licitantes considerando que os itens possuem demandas distintas, nesse sentido cabe trazer entendimentos do TCU:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 147. Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP de que, em observância aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, cabe fazer constar, do processo licitatório ou do termo de referência, a demonstração de que os requisitos estabelecidos para qualificação técnica de licitantes se apresentam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de modo a comprovar que as respectivas exigências obedecem às disposições do art. 12, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 845/2006, consolidada pela Resolução nº 958/2012 (item 1.7.1, TC-003.001/2014-8, Acórdão nº 1.164/2014-1ª Câmara).

8. os itens 8.4. e 8.8. deverão fazer menção a IN SEGES/MP nº 3, de 2018, em vez de IN SLTI/MP nº 2, de 2010.

9. no item 8 deverão ser incluídos os seguintes subitens:

"8.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.2.1.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação."

10. o item 8.13 deverá ter seguinte redação:

"8.13. Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts.10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

8.13.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;"

11. o item 14.2. e 14.2.1.

"14.2. Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

14.2.1. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação."

12. o item 18.10 deverá ter a sua redação alterada e incluído item 18.11 e renumerando-se os seguintes:

"18.10. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

18.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018."

B) TERMO DE REFERÊNCIA

1. quanto a realização da Prova de conceito não constam, quando e como os demais licitantes serão comunicados que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar foi convocado para a demonstração e quais os critérios a serem utilizados para a escolha dos 2 (dois) representantes dos demais licitantes;
2. no tocante a qualificação técnica deve ser observado o pontuado sobre o tema no tocante ao edital;
3. no item 9 devem ser efetuados os devidos ajustes, pois s.m.j., não cabe fazer referência a “central de compras” bem como no tocante ao termo órgãos/entidades;
4. quanto ao item 19 deverá ser esclarecido pela área técnica se a atualização dos valores será efetuada por meio de reajuste conforme pontuado no item 5.5. do Termo de Referência ou se será por repactuação conforme desta disposto no item 19, em questão. Ressalto que em sendo repactuação a licitante ao apresentar a proposta deverá apresentar a sua planilha de formação de preços, que servirá de parâmetro para o pedido de repactuação;
5. quanto ao anexo do Termo de Referência que trata dos estudos preliminares, cabe destacar que o TCU, quando apreciou o pregão eletrônico tratado como “taxigov 2.0”, recomendou que fossem consideradas outras formas de critérios de julgamento das propostas, nos seguintes termos:

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que contemple, nos estudos preliminares de licitações futuras de mesmo objeto do Pregão Eletrônico 4/2018, a avaliação de critérios de julgamento das propostas tais como o preço médio fixo por quilômetro (que assegura o pagamento do valor pactuado ao final do período de apuração e possibilita a tarifa dinâmica) , ou a alternativa verificada no pregão 2/2017, da Prefeitura de São Paulo (que permitiu a prática de tarifas variáveis por corrida, limitadas a um valor de referência máximo por quilômetro, informado na proposta de preços) (Acórdão TCU nº 1873/2018- Plenário)

C) MINUTA DE CONTRATO:

1. no tocante a cláusula que prevê a possibilidade de Reajuste ou de Repactuação, deverá ser verificada a redação final constante no Termo de Referência, tendo em vista o pontuado sobre o tema no Termo de Referência.

17. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes.**

18. Recomenda-se que a Administração verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)¹ e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON)², bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993³.

19. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012⁴.

20. Ante o exposto, entende-se, abstando-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade⁵, que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa ou cooperativa especializada em serviço privado de transporte individual remunerado de passageiro ou serviços de táxis, via aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços

de aplicação e serviços de hospedagem da internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, **desde que supridas as omissões apontadas e observadas as orientações supra, notadamente as seguintes:**

1. Considerando o pontuado no item 13 acima, caso a Administração verifique que é possível realizar a licitação com itens exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sugere-se que sejam efetuados os devidos ajustes conforme modelos disponibilizados pela AGU, devendo os autos retornar para nova análise da minuta editalícia;
2. deverão ser juntados aos autos **a autorização para início do procedimento licitatório**, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005.
3. Sejam efetuadas as alterações na minuta do edital e seus anexos conforme sugerido no item 16 acima.
4. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes;**
5. atente a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.
6. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON) , bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993 .

21. É o parecer.

22. À consideração da Coordenadora-Geral de Licitações e Contratações Públicas

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Julio Cesar Oba
Advogado da União
SIAPE 1578541

1 Banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, mediante consulta ao sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

2 Informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a entidade empresarial proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público, mediante consulta ao sítio <https://contas.tcu.gov.br/adp/Web/busca/cadicon.jsp>.

3 Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

4Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017](#)).

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017](#)).

I - titulares de cargos de natureza especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

(...)

§ 3º Os Ministros de Estado e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República poderão autorizar contratações que excedam o limite fixado no **caput**, desde que haja justificativa técnica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

Art. 4º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de cargos de natureza especial ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, vedada a delegação de competência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, o valor estabelecido no **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

Art. 4º-A O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estabelecer, anualmente, em ato próprio, os limites e os critérios da despesa anual a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#).

5 Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400006459201812 e da chave de acesso 034b738f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 169041620 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 18-09-2018 14:19. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 169041620 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 19-09-2018 07:46. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.